

RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Des. Prof^a Dr^a Pastora Leal

(pastoraleal@uol.com.br)



DECIDIR/OBSTÁCULOS

- OBSTÁCULO SUBJETIVO (gnoseológico):
crenças, paradigmas, limites ou fronteiras do pensamento e da ação, problemas referentes ao **intérprete**.

DECIDIR/OBSTÁCULOS

- OBSTÁCULO OBJETIVO, MATERIAL OU DE CONTEÚDO (ôntico/ontológico): a realidade complexa, a multicausalidade, a massificação, a tecnologia, **problemas referentes ao mundo do trabalho/ meio ambiente do trabalho.**

DECIDIR/OBSTÁCULOS

- OBSTÁCULO FORMAL, PROCEDIMENTAL OU INSTRUMENTAL: epistemológico/metodológico as teorias, o método, os instrumentos (o que não pode ser medido não existe - limites da ciência); **material probatório** (ônus da prova, indícios, presunções...),

DECIDIR/OBSTÁCULOS

- OBSTÁCULO FINALÍSTICO (teleológico): finalidade do conhecimento, a razão, o porquê, a **tutela jurídica** de bens, de interesses e de pessoas.

DECIDIR/OBSTÁCULOS

- OBSTÁCULO ÉTICO (axiológico): compromisso ético do conhecimento, o que garantir (o econômico ou o existencial?) ou a quem garantir (poder/vulnerabilidade/justiça), princípios constitucionais.

Questões relevantes

- A relevância do bem ou do interesse jurídico afetado: diálogo de fontes normativas como alternativa (a inseparabilidade do trabalho e da pessoa, condição humana: tempo e espaço/poder diretivo/vulnerabilidade).
- Problemas referentes ao objeto: complexidade da realidade.
- Matéria probatória: dever anexo de documentar, ônus da prova, indícios e presunções.
- O estado de dúvida do julgador: teoria da verossimilhança preponderante na formação da convicção do juiz
- A posição mais verossímil e a vulnerabilidade.
- Critérios de imputação da responsabilidade: culpa e risco
- As excludentes: (o fortuito interno)
- A problemática do dano moral

Critérios de análise: por onde começar?

Trabalhando conceitos

- Responsabilidade civil:
- (textura aberta/cláusulas gerais)
- Nexo causal e causalidade
- Atividade de risco
- Dano

A causalidade e o nexu causal

- **Causalidade:** método filosófico-científico que busca o conhecimento das coisas (ou das verdades) por meio do estudo, da análise e da **determinação** das causas. Sustenta a existência de cadeias de relações causais (causa/efeito) que permitem a explicação do que possa ser explicado.
- Causalismo: os efeitos são produzidos sempre que presentes as mesmas condições. Método que busca a explicação para as mudanças no curso dos fatos por meio do estudo da relação causa/efeito (relação com normas específicas, que nem sempre foram as mesmas).
- A causalidade varia de conteúdo segundo a doutrina filosófica que intenta explicá-la.

Causalidade nexu causal

- Causalismo/fortuitismo/fatalismo
- **Fortuitismo:** indeterminação absoluta .
- **Fatalismo:** determinismo, de caráter incondicional, da produção de efeitos qualquer que seja o estado de coisas perante o mundo, sem pauta ou lei alguma que possa identificar a causa.

Causalidade e nexos causais

- TERMINOLOGIA:
- Causação: genérica (a chama em geral/queimadura em geral)
- Nexos causais: particular (a chama em particular/queimadura em particular)
- **Princípio causal** ou enunciado da lei de causação: a mesma causa sempre produz o mesmo efeito (as chamas sempre causam queimadura na pele humana). **Será?**
- **Determinismo causal** ou causalismo: a doutrina que afirma a **validade universal do princípio causal**, ou seja, de que tudo ocorre segundo a lei causal.
- **Será?**

Causalidade e nexu causal

- TERMINOLOGIA:
- **nexo causal**: conexão material (ou jurídica) entre o fato antecedente e o conseqüente (efeito danoso), denominada de “suporte fático”, “vínculo material” ou “atributividade objetiva”.
- **relação causal**: **conexão** entre o antecedente e o conseqüente com base nas características determinadas **pelas teorias** acerca da relação de causalidade (**conector teórico**).

Causalidade e nexos causal

- Problema na identificação dos conectores (evento/resultado):
 - A priori
 - A posteriori

Causalidade e nexos causal

- **ALTERNATIVA AO CAUSALISMO: (evolução do causalismo e sua formulação)**
- paradoxo (concepção estática ou dinâmica do mundo)
- a) a busca de todas as causas pode redundar no critério de reconhecer uma primeira causa incausada (reconhecer um começo à causalidade): regresso ao infinito.
- b) se a dinâmica é constante o resultado gnoseologicamente inoperante seria a tentativa de explicar o presente por meio de um passado em sua maior parte desconhecido.
- síntese: a causalidade como doutrina de validade universal sobre a conexão causal como método de conhecimento humano é paradoxal, mas tem avançado em suas premissas e em sua função ao longo do tempo.

Causalidade e nexos causais

- CAUSALISMO PRIMITIVO
- No estoicismo: mitos para explicar a origem do universo. Como não se achava explicação racional as religiões ocuparam-se de dar as respostas recorrendo ao **misticismo** (respostas metafísicas);
- Não se acreditava em coincidências fortuitas.

Causalidade e nexos causal

- CAUSALISMO CIENTÍFICO (ARISTÓTELES)
- Sistematização aristotélica
- campos de desenvolvimento do causalismo:
- a) campo ôntico (contingência objetiva e real);
- b) campo gnoseológico (pela via do conhecimento- ignorância das causas).

Causalidade e nexos causal

- **CAUSALISMO CIENTÍFICO (ARISTÓTELES)**

- Classes de causas em Aristóteles: concepção Aristotélica parte da noção de mundo estático.
- Causas do ser (a e b) e causas do devir (c e d)
- a) causa material: o receptáculo onde atuam as demais causas, aquela que está feita e que persiste. (o ente em sua manifestação);
- b) causa formal: essência, ideia ou qualidade da coisa. (o ente em sua essência);
- c) causa eficiente ou força motriz: compulsão externa a qual deveriam obedecer os corpos (o que anima ou põe em movimento o ente). Coloca em funcionamento o mundo. O primeiro impulso, o primeiro começo da mudança e do repouso a qual aciona desde fora algo estático.
- d) causa final: meta a qual tudo tenderia ou serviria (fundamento ou a razão do ente)

Causalidade e nexu causal

- **CAUSALISMO NO RENASCIMENTO:**

- Reduziu as quatro causas de Aristóteles a uma (a causa eficiente - podia ser submetida à prova experimental e suscetível de regulação). **Simplificação.**
- GALILEO (1564-1642): definiu a causa eficiente como a "condição necessária e suficiente para a aparição de algo"; aquela e não outra deve chamar-se causa, em cuja presença sempre segue um efeito e em cuja eliminação o efeito desaparece(inclui a categoria de espaço e critério prático).
- THOMAS HOBBS (1588-1679): a condição *sine qua non* é indispensável para a produção do efeito.

Causalidade e nexu causal

- **DAVID HUME (1711-1776):** Reduz o elemento causa ao plano ôntico. " Não é pelo conhecimento ou pelo raciocínio científico que se deriva a necessidade de uma causa para cada nova produção, mas sim pela observação ou experiência".
Critica o causalimo.
- Elementos experimentais da relação causal:
 - 1- a causa e o efeito deve ser contíguos no espaço e no tempo (contiguidade);
 - 2- a causa deve ser anterior ao efeito (antecedência);
 - 3- deve existir uma união constante entre causa e efeito (univocidade);
 - 4- a mesma causa produz sempre o mesmo efeito e o mesmo efeito não surge a não ser da mesma causa.(determinabilidade)

Causalidade e nexos causais

- **A INTERAÇÃO OU FUNCIONALISMO**

- Postura dos filósofos "românticos" ou "positivistas" (Schelling, James, Bergson), que sustentaram que a **causalidade é uma teoria insuficiente** para explicar as alterações, que se davam pela "interação" ou "interdependência".
- causalidade e interação: são métodos de conhecimento que operam no nível ontológico e gnoseológico.
- a causalidade: **separa os eventos** (causa de um lado e efeito de outro); causa-efeito, causa-efeito, causa-efeito.
- a interação ou funcionalismo: descreve as mudanças em termos de "**processos**". **Forma dinâmica** de estudar os eventos. As causas e os efeitos estão em pé de igualdade, não há diferença entre eles, em um processo a causa pode tornar-se efeito e vice-versa.
- Hegel: concebeu o mundo da natureza, da história e do espírito como um processo em constante movimento e cambio, transformação e desenvolvimento, no qual também há conexões internas. É preciso estudar o processo dentro do qual os fenômenos ocorrem. A causalidade faz um corte isolado do fenômeno. **Abre espaço para a análise da concausalidade.**

Causalidade e nexos causal

- **DIALÉTICA:** Ciência das leis gerais do movimento, tanto do mundo exterior quanto do pensamento humano permite estudar o domínio da "causalidade".
- Ideia fundamental da dialética é que não se pode conceber o mundo como um conjunto de coisas terminadas, mas **como um processo**, no qual **as coisas que parecem estáveis**, igualmente aos reflexos mentais, passam por uma série ininterrupta de mudanças, por um processo de gênese e de caducidade, por meio dos quais, em que pese ao seu aparente caráter fortuito e aos retrocessos momentâneos acaba sempre impondo uma trajetória progressiva.
- No processo de cambio dinâmico a antítese causa-efeito adquire valor relativo. Ocupa seu lugar o princípio da ação-reação. A conexão causa-efeito é reduzida a um momento de conexão mais ampla, mutante e multilateral. **A causalidade seria aplicada apenas a casos isolados mas de forma abstrata.**
- **A determinação causal requer "causação simples" e isolamento artificial".**
- **A causação "multilateral" não é estritamente "causal".**

Causalidade e nexos causais

- **O NEOPOSITIVISMO**
- A causalidade é uma dentre as diversas categorias de **determinação**. Há outros modos de produção de leis, outros níveis de interconexão: a determinação estatística, a **teleológica**, a dialética, etc.
- **Determinação ou determinismo:** conexão constante e necessária entre os fatos ou acontecimentos que são mutações.

Causalidade e nexos causais

- **CATEGORIAS DE DETERMINAÇÃO:**

- 1. determinação **causal** ou **causação**: determinação do efeito pela causa eficiente.
 - ex.: pedra na vidraça a estilhaça.
- 2. determinação **estatística**: do resultado final pela ação conjunta de entidades independentes ou semi-independentes.
 - ex.: aproximadamente metade dos seres que nascem são do sexo feminino.
- 3. determinação **teleológica**: dos meios pelos fins ou objetivos.
 - ex.: as aves constroem seus ninhos para proteger seus filhotes.
- 4. determinação por **interação**, **causação recíproca** ou **interdependência funcional**: determinação do conseqüente pela **ação recíproca**.
 - ex.: o funcionamento do corpo humano depende de vários órgãos, da alimentação, dos exercícios, do descanso, do meio ambiente, etc.
- 5. determinação **dialética** ou **autodeterminação qualitativa**: da totalidade do processo pelas relações internas e pela eventual síntese subsequente de seus componentes essenciais opostos.
 - ex.: interesses em conflito de grupos sociais determinam as mudanças da estrutura.

Causalidade e nexos causais

- **CARACTERES DA DETERMINAÇÃO CAUSAL:** problemas
- a) **produtividade:** nada pode surgir do nada ou converter-se em nada (Lavoisier).
- b) **legalidade:** o acontecimento particular ocorre em conformidade com um conjunto de leis naturais que podemos ou não conhecer. Nada seria arbitrário.
- Todo tipo de determinação teria os dois caracteres acima. A causalidade na formulação neopositivista inclui os seguintes.
- c) **condicionalidade:** não basta dizer que há causas e efeitos, mas estes devem estar enlaçados num enunciado hipotético ou condicionado de carácter geral assim expresso: "Se "C"(causa), então "E" (efeito)- a presença de E está condicionada à presença de C).
- d) **universalidade ou constância** da relação causal: alternativas: " que valha às vezes", " que valha sempre". Valores das variáveis. O princípio causal seria incompatível com a primeira alternativa. Deve valer universalmente: " Se "C", então sempre "E".
- e) **sucessão existencial:** relação de anterioridade entre causa e efeito. (os empiristas admitem o contrário).
- f) **univocidade:** descarta a possibilidade de causação múltipla. "E" é sempre produzido por "C".

Causalidade e nexos causais

- DOMÍNIO DO PRINCÍPIO CAUSAL: CRÍTICA
- As hipóteses causais são reconstruções toscas, aproximadas e unilaterais da determinação. São prescindíveis, embora as vezes adequadas e indispensáveis como ponto de partida.
- A REALIDADE É DEMASIDAMENTE RICA PARA PODER COMPRIMIR-SE DE UMA VEZ PARA SEMPRE EM CATEGORIAS ELABORADAS EM UMA ETAPA INICIAL DO CONHECIMENTO HUMANO E, PORTANTO, NÃO PODE DAR CONTA DA TOTALIDADE DOS TIPOS DE DETERMINAÇÃO, CUJO NÚMERO VEM SENDO INCREMENTADO PELA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E PELA REFLEXÃO FILOSÓFICA.

Causalidade e nexos causais

- **CAUSAÇÃO SIMPLES**

- $C \text{ _____} > E$

- **CAUSAÇÃO MÚLTIPLA**

- $C^1 C^2 C^3 \text{ _____} > E$

- $C \text{ _____} > E^1 E^2 E^3$

- A CAUSALIDADE SE RESTRINGE À LINEARIDADE DAS CADEIAS CAUSAIS (TEM VALIDADE LIMITADA, TOSCO MODELO DO DEVIR REAL).

Causalidade e nexos causais

- A PLURALIDADE RECÍPROCA FICARIA FORA DA CAUSALIDADE: a prova da autenticidade que um fator causal impõe é a finitude. **É preciso eliminar causas.** A reprodução deliberada, a infinitude impediria a verificação.
- ex: um faca, uma bala ou veneno podem causar a morte de uma pessoa e sua aplicação conjunta não altera o efeito.
- Se forem feitas ramificações a determinação causal cede lugar à estatística.
- Ex. Uma pedra pode chegar ao solo a partir de uma infinidade de posições.

Causalidade e nexu causal

- A RELAÇÃO CAUSAL TEM FORMULAÇÃO DISTINTA SEGUNDO A DOUTRINA FILOSÓFICA QUE A EXPÕE E O SEU RESPECTIVO PLANO DE APLICAÇÃO.
- CAUSALIDADE/PLANOS
 - a) plano natural da causalidade (ôntico): conexão de acontecimentos.
 - b) plano do conhecimento, mundo das ideias: (gnoseológico): doutrina que afirma a validade universal da conexão causal.
 - c) plano da juridicidade: imputação de deveres.

Causalidade e nexu causal

- PERGUNTAS:
- 1) a causalidade no direito deve ser um mero reflexo da causalidade natural, filosófica ou deve ter características próprias que permita elaborar uma "causalidade jurídica"?
- 2) supondo-se que devam ser seguidos os postulados da causalidade (gnoseológica), qual dos postulados devem ser seguidos?
- 3) caso sustentado que juridicamente se possa elaborar uma causalidade diferente, quais seriam os caracteres dessa relação causal?

- A responsabilidade civil e a adoção de teorias que não aportam clareza.

Teorias clássicas	Definição	Fundamento	Precursor	Crítica
Equivalência das condições/ “conditio sine qua non	A causa é a soma das condições positivas ou negativas tomadas em conjunto.	Não distingue causa de condição. Considera as imediatas e remotas.	Maximiliano von Buri (1860/1899). Inspirada em John Stuart Mill (1806/1873)	Ilimitada Indeterminada Infinidade de parâmetros
Da causa próxima ou imediata	A causa é o antecedente ou fator temporalmente imediato de um resultado.	Distingue causa, condição e ocasião	Francis Bacon (1561/1626) Hume: contiguidade e antecedência.	Descartada e nega eficiência à causa mediata.
Da causa eficiente	As condições tem pesos distintos segundo critérios quantitativos e qualitativos.	Atribui pesos às condições	Karl von Birkmeyer (critério quantitativo) J. Kohler (critério qualitativo)	Leva em conta ,mas não distingue a determinação causal, da estatística ou da dialética.
Da causa adequada	Normalidade/regularidade	Critérios: a) subjetiva/ em concreto b) objetiva/ em abstrato	J. von Kries (fisiologista)- Luis von Bar Zitelman Thon Rümelin (ultraobjetiva)	É solipsista.

Concausalidade: alguns parâmetros

- **Resolução CFM n. 1.488, de 11 de fevereiro de 1998**
- "Art. 2º - Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além **do exame clínico (físico e mental)** e os exames complementares, quando necessários, deve o medico considerar:
- I - a **historia clinica e ocupacional**, decisiva em qualquer diagnostico e/ou investigação de nexo causal; (**aspecto temporal**)
- II - o estudo do local de trabalho; (**aspecto espacial**)
- III - o estudo da organização do trabalho; (**aspecto sócio-ambiental**)
- IV - os dados epidemiológicos; (**aspectos estatísticos, médicos e legais**)
- V - a literatura atualizada; (**aspectos científicos**)
- VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas; (**aspectos clínicos, ambientais e estatísticos**)
- VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros; (**aspectos ambientais**)
- VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores; (**aspectos vivenciais**)
- IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde". (**aspectos científicos interdisciplinares**)

Concausalidade

- **CONTRIBUIÇÕES DA RES. CFM n. 1.488, de 11 de fevereiro de 1998:**
- a) elenca fatores que contribuem para o adoecimento (concausas);
- b) privilegia o conhecimento científico multidisciplinar como roteiro mais seguro para se encontrar a verdade;
- c) contribui para a melhoria da qualidade dos laudos periciais e oferece ao julgador melhores e mais convincentes subsídios para conceder ou negar o direito pretendido.

Concausalidade

- **“Ritual de investigação”**: Documentar as análises da investigação e acompanhar as ações para verificar se estão sendo implementadas e se estão sendo capazes de evitar, de fato, as causas identificadas é o que chamamos de ritual de investigação. (LAPA, Reginaldo. *Buscar as causas em vez dos culpados*. Revista CIPA, São Paulo, v. XXXIII, n. 385, p. 92, out. 2011.)

Concausalidade: alguns parâmetros

IN SIT/DSST n. 88/2010: estabelece diretrizes visando a aperfeiçoar as análises dos acidentes de trabalho pelos auditores-fiscais do

- **Trabalho e os respectivos relatórios.**

Art. 5º As providências para as análises de acidente de trabalho deverão ser tomadas, a partir do conhecimento do evento, com a

- urgência requerida por cada caso, e as análises serão realizadas in loco, devendo o AFT:

I - investigar a existência de irregularidades e infrações relativas às Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - NRs

- **aprovadas pela Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, especialmente as de n.º 1, 4, 5, 7 e 9, e a provável deficiência na capacitação dos trabalhadores ou outros aspectos de gestão de segurança e saúde do trabalho que influenciaram a ocorrência do evento;**

II - investigar a influência de possíveis infrações decorrentes do descumprimento da legislação disciplinadora da jornada de trabalho e dos

- **períodos de descanso na ocorrência do evento;**

III - entrevistar os trabalhadores e outras pessoas direta ou indiretamente envolvidas para a apuração dos fatos;

- **IV - relatar as medidas de prevenção que poderiam ter evitado o evento indesejado, bem como as medidas de proteção, que poderiam ter reduzido as suas consequências;**

Art. 6º Ao término da análise do acidente, o AFT elaborará relatório para entrega ao Chefe da Seção ou Setor de Segurança e Saúde no

- Trabalho da SRTE, emitido de acordo com o modelo previsto no Anexo desta Instrução Normativa.

§1º O relatório previsto no caput deverá ser digitado, **ter redação clara, precisa e com ordem lógica e instruído com o maior número**

- **possível de elementos probatórios, podendo ser incluídos diagramas, esquemas, fotos, vídeos e outros recursos.**

§2º Os Autos de Infração lavrados no contexto de ação fiscal de análise de acidente de trabalho devem especificar, em seu histórico, a

- ocorrência do evento.

In dubio pro ????????

- “Frente à suspeita (a partir de informações epidemiológicas) de relação entre a doença e uma atividade laborativa, quem tem mais condições de bancar a contraprova, o trabalhador ou o empregador? Vamos lembrar que o empresário conhece e determina as máquinas, os equipamentos e os produtos que são utilizados no processo produtivo, bem como a forma como o trabalho é organizado. É também ele quem define o profissional técnico que lhe dará assessoria, portanto, tem a posse do PCMSO, PPRA, PCMAT etc. Como a presença de suspeita denexo (informada por meio do NTEP), seria justo manter a situação atual, onde o trabalhador é quem tem que arcar com o ônus da comprovação do nexo? O justo é que, havendo evidências epidemiológicas de que determinado segmento produtivo tem maior incidência de determinada doença, um trabalhador, com tal doença e com atividade compatível, seja caracterizado a princípio como doença do trabalho. Evidente que poderá não ser. Mas caberá ao empresário provar.” (Revista CIPA, São Paulo, Ano XXVIII, n.329, p. 72, abr.2007).

Sistema de produção de prova

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz e SEVERO, Valdete Souto relacionam a eficácia direta dos direitos fundamentais e o sistema trabalhista de produção da prova: (*O processo do trabalho como instrumento do direito do trabalho e as ideias fora do lugar do novo CPC*, São Paulo: LTr, 2015, p.49-51):

- “ Os deveres fundamentais atuam como condição de possibilidade dos direitos fundamentais da outra parte. Portanto, **os deveres fundamentais atuam como condição de possibilidade dos direitos fundamentais** e devem ser exigidos diretamente dos particulares. A principal preocupação dessa doutrina, que evidentemente não questiona a ordem posta, é **impedir a “proteção insuficiente”, um conceito forjado para se referir às situações em que o ordenamento jurídico garante determinada proteção que, na prática, revela-se mera retórica.**”
- “É nesse ambiente que **os deveres ligados à prova se inscrevem no processo do trabalho, criando um sistema de produção de prova que é indiferente e, em alguns aspectos, incompatível com aquele previsto no CPC.** Aqui os âmbitos material e processual se imbrincam sem se confundir: o sistema de provas trabalhistas pressupõe o reconhecimento de deveres fundamentais diretamente exigíveis do empregador.”
- “ O art.818 da CLT é suficiente em si. Sua redação é simples justamente porque o ônus (que sempre caberá a quem alegar) só será perquirido depois de superadas as questões relativas aos **deveres de produção de prova**, que recaem sobre a figura do empregador.
- “ A existência de normas de direito material estabelecendo deveres de produção de documentos já indica a necessidade de reconhecer efeitos processuais à eventual desobediência da parte. Não haveria razão diversa para que se impusesse ao empregador deveres de documentação da própria relação, do salário e da jornada, que não a compreensão de que esses documentos são o meio admissível de prova, seja em âmbito material, seja em processual.”
- “Quando instrui um processo em que há discussão acerca da jornada, o juiz do trabalho está vinculado às normas dos arts. 74 e 464 da CLT, que instituem um dever legal de ordem material, diretamente relacionado ao processo. **Se o processo não for efetivo, não há segurança na ordem jurídica.** O resultado é a derrogação, ainda que tácita, do direito material a que corresponde. Esse direito, mesmo comprometido com o capital, é também, ao mesmo tempo, o único espaço em que a racionalidade burguesa cede a conquistas parciais, mas importantes, da classe trabalhadora.”

Concausalidade

- AVALIAÇÃO CRÍTICA DAS PROVAS:
- Não deve ser mecânica com o rigor e a frieza de um instrumento de precisão;
- Deve considerar e conjugar fatos, indícios, presunções e a observação do que ordinariamente acontece para formar o convencimento;
- O ônus dinâmico (verossimilhança preponderante)

Concausalidade

ESTUDO DE CASO:

- Segundo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo retrata bem essa questão:
- "Acidente do trabalho - Benefício - Conversão - Aposentadoria previdenciária em acidentaria - Doença - **Mal da coluna - Nexo causal** - Prova. **A presença do nexo causal se mede por razoável probabilidade, não por matemática certeza, mesmo porque a ciência médica não é exata.** Se o fosse, as calculadoras seriam feitas para os médicos e estes estariam livres de todas as acusações e indenizações pelos erros que vivem cometendo. Vale dizer, é o possível lógico, não o absolutamente certo, que embasa a conclusão pela presença do nexo causal e concausal. Cabe converter a aposentadoria por invalidez previdenciária na homônima acidentária, ainda que calculadas ambas com o percentual de 100% do salário de benefício, para que, com o correto enquadramento jurídico da incapacidade do segurado, possa ele gozar de todas as implicações daí advindas, mormente as indiretas, dentre estas a eventual geração de responsabilidade baseada no direito comum". São Paulo. STACivSP. 12ª Cam. Apelação sem Revisão n. 690.457-00/5, Rel.: Juiz Palma Bisson, julgado em 28 ago. 2003.

Concausalidade

- **Nexo concausal**
- **Ponto de partida:** os acidentes ou as doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa (concausas), ligadas ou não ao trabalho desenvolvido pela vítima.
- **Caracterização do nexo concausal:** quando, apesar da presença de fatores causais extralaborais, haja pelo menos uma causa relacionada à execução do contrato de trabalho que tenha contribuído diretamente para o acidente ou adoecimento.

Concausalidade

- Segundo Cavalieri Filho, "a concausa é outra causa que, juntando-se a principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal".

Concausalidade

- **Doenças ocupacionais** são as que estão diretamente relacionadas à atividade desempenhada pelo trabalhador ou às condições de trabalho às quais ele está submetido. Podem ser **doenças profissionais** (atividade específica) ou **doenças do trabalho** (condições especiais).

Lei 8.213/91:

- Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: (**caracterização do nexa causal**)

- I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
- II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho: (**excludentes do nexa causal**)

- a) a doença **degenerativa**;
- b) a inerente a **grupo etário**;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a **doença endêmica** adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, **salvo** comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela **natureza do trabalho**. (**reconhecimento da concausalidade**)

- § 2º **Em caso excepcional**, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das **condições especiais** em que o trabalho é executado e **com ele se relaciona diretamente**, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. (**reconhecimento da concausalidade**)

-

Concausalidade

- Art. 21. **Equiparam-se também ao acidente do trabalho**, para efeitos desta Lei:
- I - o acidente ligado ao trabalho que, **embora não tenha sido a causa única, haja contribuído** diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (reconhecimento da concausalidade).
- II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: **(exclusão)**
- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; **(critério objetivo/ meio ambiente)**
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; **(critério objetivo/ natureza da atividade)**
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; **(critério objetivo/ meio ambiente)**
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; **(critério objetivo/ meio ambiente/segurança)**
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; **(critério objetivo/ responsabilidade por fato da coisa)**
- III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; **(critério objetivo/risco da atividade)**
- IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda **que fora do local e horário de trabalho:**
- a) **na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; (critério objetivo/poder diretivo)**
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; **(qualidade de gestor do negócio/vedação de enriquecimento sem causa)**
- c) **em viagem a serviço da empresa**, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; **(critério objetivo/poder diretivo)**
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.**(garantia legal)**
-

Concausalidade

- **CONCAUSAS:** são condições variadas, cuja conjunção agrava ou contribui para os malefícios da causa laboral.
- **Classificação das concausas:**
- Preexistentes (doença preexistente)
- Concomitantes ou simultânea: (fator etário + fator ambiental)
- Supervenientes: (agravamento)

Concausalidade

- Doença oriunda de **causas múltiplas** não perde a natureza de patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei n. 8.213/91.

Concausalidade: teóricos

problemas

A aceitação **normativa da etiologia multicausal** não dispensa a existência de uma **causa eficiente**. A concausa não dispensa a presença da causa de origem ocupacional.

- Nessa linha de raciocínio fica problemático identificar qual a teoria causal aplicável. Se a **teoria da equivalência das condições ou da conditio sine qua non, como ocorre no Direito Penal**, pois tudo o que concorre para o adoecimento e considerado causa, já que não cria distinção entre causa e condição. Não havendo necessidade de se precisar qual das causas foi aquela que efetivamente gerou a doença, como ocorre na aplicação da teoria da causalidade adequada, pois **todas as condições ou causas têm valoração equivalente**.

Contudo, não descarta a necessidade de a causa laboral contribua diretamente para a doença, embora não que contribua decisivamente.

- Como se pode verificar, as teorias existentes são insuficientes para fixar um norte seguro para a determinação do nexa causal.

-

-

Concausalidade

- Fatores laborais/extralaborais
- Previsões legais:
- Art.21, I, da Lei n. 8.213/1991 (**acidente de trabalho por equiparação**):
- “Art.21, I. O acidente ligado ao trabalho que, **embora não tenha sido a causa única**, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Concausalidade

- Fatores laborais/extralaborais
- Previsões legais:
- Orientação da IN n.98/2003 do INSS:
- 4. “b”. O achado de uma patologia não ocupacional **não descarta de forma alguma** a existência concomitante de LER/DORT. Não esquecer que um paciente pode ter dois ou três problemas ao mesmo tempo. Não há regra matemática neste caso: é impossível determinar com exatidão a porcentagem de influência de fatores laborais e não laborais e frequentemente a evolução clínica nos dá maiores indícios a respeito.

- Fatores laborais/extralaborais
- Hérnia de disco, protrusão discal: determinação causal (NR11 – que trata do transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais):
- “11.2 – Normas de Segurança do trabalho em atividades de transporte de sacos. 11.2.1 – Denomina-se para fins de aplicação da presente regulamentação, a expressão “Transporte manual de sacos”, toda atividade realizada de maneira contínua ou descontínua, essencial ao transporte manual de sacos, na qual o peso da carga é suportado, integralmente, por um só trabalhador, compreendendo também o levantamento e sua deposição. 11.2.2 – Fica estabelecida a distância de 60,00m (sessenta metro) para o transporte manual de um saco. 11.2.2.1 – Além do limite previsto nesta norma, o transporte de carga deverá ser realizado mediante impulsão de vagonetes, carros, carretas, carros de mão apropriados, ou qualquer tipo de tração mecanizada.

- Fatores que podem provocar ou agravar a hérnia de disco ou a protrusão discal (motorista):
 - a) extensas jornadas de trabalho;
 - b) ausência de intervalos especiais ou até mesmo ordinários;
 - c) pressão do empregador para cumprimento de horários e de metas;
 - d) utilização de assentos sem ajustes individuais e sem amortecedor;
 - e) alto índice de vibração decorrentes da existência de rodovias sem a devida conservação
- * MENDES René, Patologia do trabalho. 2 ed. atual e ampl. São Paulo: Atheneu, 2003, p. 1569/1570

- Fatores podem desencadear ou agravar o envelhecimento precoce dos discos intervertebrais: *
- a) levantamento e carregamento frequente de cargas;
- b) posicionamento vicioso do corpo precipitado para condição de trabalho;
- c) permanecer sentado durante grande parte do dia, especialmente em condições ergonômicas incorretas; (por mais de 4 horas)
- d) vibração do corpo inteiro.
- *MENDES René, Patologia do trabalho.2 ed. atual e ampl. São Paulo: Atheneu,2003, p. 1569/1570

Concausalidade

ESTUDO DE CASO: Ter, 02 Out 2012, 06:10)

O nexu concausal é aquele que de alguma forma contribui para a produção ou o agravamento de um resultado. Nos casos que envolvem dano moral em virtude de doença ocupacional, a concausa será suficiente para configurar o dever de reparação. Foi com esse entendimento que a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso de empregado da Cargill Agrícola S.A, portador de doença degenerativa, agravada pelas atividades desenvolvidas na empresa.

O trabalhador afirmou que sua rotina diária exigia grande **esforço físico**, já que empurrava carrinhos que chegavam a pesar uma tonelada e realizava movimentos bruscos e repetitivos por longos períodos e sem pausas. Após ser diagnosticado com lombalgia crônica, o trabalhador foi afastado para tratamento. Com a capacidade para o trabalho reduzida, ajuizou ação trabalhista, a fim de receber indenização pelo período do afastamento, bem como por dano moral, já que, nos termos do artigo 21, I, da Lei 8.213/91, o caso se equipara a doença ocupacional.

Exame pericial concluiu que as atividades desenvolvidas não foram a causa direta da doença que acometeu o empregado, já que se trata de **mal degenerativo**. No entanto, o **perito afirmou que os movimentos realizados contribuíram para o agravamento do quadro**. A sentença reconheceu o direito do trabalhador e condenou a Cargill Agrícola ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20 mil.

A empresa recorreu e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) reformou a sentença, pois concluiu que, como a perícia não demonstrou a existência de nexu causal, não se poderia reconhecer a natureza ocupacional da doença. Portanto, não há o dever de indenizar, mesmo existindo nexu concausal, pois "em se tratando de doença degenerativa, não há se falar em concausa".

O recurso de revista do empregado foi processado na Segunda Turma, que de forma unânime reformou a decisão do Regional e restabeleceu a sentença. O relator, ministro José Roberto Freire Pimenta, adotou posicionamento recorrente do TST no sentido de que, nos casos envolvendo doença ocupacional, o nexu concausal é suficiente para configurar o dever de reparar. O ministro concluiu **que "ainda que a atividade desempenhada pelo trabalhador não seja a causa única da doença que lhe acometeu, é fato que ela atuou como concausa, o que é suficiente a ensejar a reparação pretendida"**.

Processo: RR - 31900-39.2009.5.15.0035 (02.10.2012)

•

Concausalidade

- Agostinho Alvim alerta, "nem sempre há certeza absoluta de que certo fato foi o que produziu determinado dano. Basta um grau elevado de probabilidade".

Obstáculos ao nexu causal

- **Excludentes do nexu causal:**
- Acontecimento (risco - extraordinário: **Caso fortuito/força maior** (imprevisão/inevitabilidade
- Exceção: *(**fortuito interno** – risco - ordinário)
- Ato exclusivo da vítima (“culpa” exclusiva da vítima em patologias?
- Ato de terceiro (sem relação com o empreendimento).
- Exceção: (relacionado ao empreendimento econômico).
- Súmula 44 TST (responsabilidade solidária/terceirização/arts.932,III, 933 e 942, parágrafo único do Código Civil e NR4)

Fato de terceiro

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- **III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;**
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.
- **Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.**

Art. 934. **Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou**, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

- **Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal**, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

- **Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.**

- **Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.**

- Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos **responderão solidariamente** pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

-

- Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro **não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.**
- **Estado de necessidade.**

Exclusão do nexo causal: problemas

- O problema das patologias e da exclusão do nexo causal/concausal: (art.20, §1º, da Lei n. 8.213/91)
- a) degenerativas;
- b) inerentes ao grupo etário;
- c) que não produzam incapacidade laborativa;
- e) endêmicas, adquiridas de forma especial em determinada região.
- A exclusão pressupõe que as demais concausas laborais seja igual a 0%.

Normatividade

- Constituição Federal
- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:... XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Normatividade

- Constituição Federal
- Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos **existência digna**, conforme os **ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios:
 - VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Normatividade

- Convenções da OIT
 - Convenção 155 – Segurança e saúde dos trabalhadores
 - Art. 16 — 1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, **garantam** que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle **são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.**
2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle, não envolvam riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.
3. Quando for necessário, os empregadores deveriam fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.

Normatividade

Convenção 161 – Serviços de Saúde no Trabalho

- **Artigo 5**

- **Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e a segurança dos trabalhadores que emprega** e considerando a necessidade de que os trabalhadores participem em matéria de saúde e segurança no trabalho, os serviços de saúde no trabalho deverão assegurar as funções seguintes que sejam adequadas e apropriadas aos riscos da empresa para a saúde no trabalho:
 - a) identificação e avaliação dos riscos que possam afetar a saúde no lugar de trabalho;
 - b) vigilância dos fatores do meio ambiente de trabalho e das práticas de trabalho que possam afetar a saúde dos trabalhadores, incluídas as instalações sanitárias, refeitórios e alojamentos, quando estas facilidades forem proporcionadas pelo empregador;
 - c) assessoramento sobre o planejamento e a organização do trabalho, incluído o desenho dos lugares de trabalho, sobre a seleção, a manutenção e o estado da maquinaria e dos equipamentos e sobre as substâncias utilizadas no trabalho;
 - d) participação no desenvolvimento de programas para o melhoramento das práticas de trabalho, bem como nos testes e a avaliação de novos equipamentos, em relação com a saúde;
 - e) assessoramento em matéria de saúde, de segurança e de higiene no trabalho e de ergonomia, bem como em matéria de equipamentos de proteção individual e coletiva;
 - f) vigilância da saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho;
 - g) fomento da adaptação do trabalho aos trabalhadores;
 - h) assistência em, pró da adoção de medidas de reabilitação profissional; i) colaboração na difusão de informações, na formação e educação em matéria de saúde e higiene no trabalho e de ergonomia;
 - j) organização dos primeiros socorros e do atendimento de urgência;
 - k) participação na análise dos acidentes do trabalho e das doenças profissionais.

- **Artigo 12**

- A vigilância da saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho não deverá significar para eles nenhuma perda de vencimentos, deverá ser gratuita e, na medida do possível, realizar-se durante as horas de trabalho.

- **Artigo 13**

- Todos os trabalhadores deverão ser informados dos riscos para a saúde que envolve o seu trabalho.

Normatividade

- Leis ordinárias
- CLT , Capítulo V, Título II (arts.154 ao 201)
- Art. 157 - Cabe às empresas: [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)
- I - cumprir e **fazer cumprir** as normas de segurança e medicina do trabalho;
[\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
[\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.
[\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)
- Súmula 289, TST:
[INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO \(n](#)

Normatividade

- Art. 163 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

[\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Normatividade

- Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, **sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção** contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Normatividade

- Art. 167 - O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

[\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Normatividade

Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

• I - a admissão; [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

• II - na demissão; [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

• III - periodicamente. [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

• § 1º - O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

• a) por ocasião da demissão; [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

• b) complementares. [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

• § 2º - Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

• § 3º - O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

• § 4º - O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

• § 5º - O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

• § 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. [\(Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

• § 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na [Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro](#), desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. [\(Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015\)](#)

• Art. 169 - Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Normatividade

- Art. 170 - As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Normatividade

- Art. . 180 - Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas.

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Normatividade

- Art.184 - As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

[\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Normatividade

- Art. . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Normatividade

- Art. . 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.
[\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)
- Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.
[\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Normatividade

- Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)
- I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
[\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)
- II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Normatividade

- Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)
- I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)
- II - **roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.** [\(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)
- § 4º São também consideradas perigosas as atividades de **trabalhador em motocicleta.** [\(Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014\)](#)

Normatividade

- Art. . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)
- § 1º - É facultado às empresas e aos **sindicatos** das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.
[\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Normatividade

- Art. . 197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

[\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

- Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

[\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Normatividade

- Art. . 198 - É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)
- Parágrafo único - Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Normatividade

- Art.199 - Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem **postura correta** ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.
[\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)
- Parágrafo único - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.
[\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Normatividade

- **Lei 8.213/91**
- Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)
- § 1º **A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.**
- § 2º Constitui **contravenção penal**, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.
- § 3º É dever da empresa **prestar informações pormenorizadas** sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.
- § 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e **os sindicatos** e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Normatividade

- **Lei 8.078/90**
- Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá **informar**, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Normatividade

- **Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde)**
- Art. 2º **A saúde é um direito fundamental do ser humano**, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
- § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.
- Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, **tendo a saúde como determinantes e condicionantes**, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. [\(Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013\)](#)
- Parágrafo único. **Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.**

Normatividade

Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde)

- § 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações
- de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:
 - I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;
 - II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos
 - riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;
 - III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das
 - condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;
 - **IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;**
 - V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho,
 - doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;
 - VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas
 - públicas e privadas;
 - **VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a**
 - **colaboração das entidades sindicais; e**
 - VIII - a garantia ao **sindicato** dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço
 - ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

Normatividade

- Complexo de proteção à vida e à saúde do trabalhador:
- Lei n. 5.280/67 (sobre segurança na entrada no país de máquinas e de equipamentos);
- Lei n. 5.889/73 (regulação do trabalho rural);
- Lei n. 7.802/89 (sobre agrotóxicos);
- Lei n. 8.069/90 (ECA);
- Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito);
- Lei n. 9.605/98 (sanções por condutas lesivas ao meio ambiente);
- Lei n. 9.719/98 (proteção ao trabalho portuário);
- Lei n. 9.976/00 (produção de cloro no Brasil);
- Lei n. 10.406/02 (Código Civil)
- Lei n. 10.803/03 (trabalho em condições análogas a de escravo);
- Lei n. 11.788/08 (estágio de estudantes)
- Lei . 12.009/09 (atividade de mototaxista)
- Lei n. 12.619/12 (atividade de motorista)
- Decreto n. 7.602/11 (Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho)

Normas Regulamentadoras

Portaria n. 3214/1978

NR-1 . Disposições gerais	NR-10. Serv. eletricidade	NR-19. Explosivos	NR-28. Fiscalização e penalidades
NR-2. Inspeção prévia	NR-11. Transp., mov., arm. e man. de materiais	NR-20. Líquidos, combustíveis e inflamáveis	NR-29. Trabalho portuário
NR-3. Embargo ou interdição	NR-12. Máquinas e equipamentos	NR-21. Trabalho a céu aberto	NR-30. Aquaviário
NR-4. Serviços Esp. em Eng. e Seg e em Medicina do Trabalho	NR-13. Caldeiras e vasos de pressão	NR-22. Mineração	NR-31. Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura
NR-5. CIPA	NR-14. Fornos	NR-23. Incêndios	NR-32. Estabelecimentos de saúde
NR-6. EPI	NR-15. Ativ. e op. insalubres	NR-24. Cond. Sanitárias e de conforto	NR-33. Espaços confinados
NR-7. PCMSO	NR-16. Ativ. e op. perigosas	NR-25. Resíduos industriais	NR-34. Construção e reparação naval
NR-8. Edificações	NR-17. Ergonomia	NR-26. Sinalização de segurança	NR-35. Trabalho em altura
NR-9. PPRA	NR-18. Indústria da construção	NR-27. Revogada	NR-36. Abate e processamento de carnes e derivados

Caso

*“Recurso de revista. **Direito fundamental** à redução dos riscos do trabalho. Art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Acidente de Trabalho. Não observância do art.157 da CLT.*

- *Culpa da empregadora. É direito do trabalhador, previsto no art.7º, XXII, d Carta Magna, a ‘redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança’. Nos termos do art.157, I e II, da CLT, cabe às empresas ‘cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho’, bem como ‘instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais’. De outra parte, o art.158 da CLT dispõe que cabe aos empregados observar as normas de segurança e de medicina do trabalho. Na hipótese, embora a reclamada tenha fornecidos **os EPIs ao reclamante, não fiscalizou sua efetiva utilização**, o que evidencia culpa pelo acidente de trabalho que causou lesão de retina no olho esquerdo do empregado. Verifica-se, ainda, verdadeiro dano social, decorrente do desrespeito aos direitos previstos no art.7º, XXII e XXVIII, da Constituição Federal. Recurso de Revista que se conhece e a que se dá provimento”. TST. 7ª Turma. RR n. 94385-50.2009.5.12.0038, Rel.: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DJ 4 out.2013”.*

Tentativas de invalidação de NRs

Autor	Objeto	Resultado
Federação das Empresas de Serviços Técnicos de Informática e Similares (FENAI-FO)	ADIN n. 360-7 (ergonomia – NR 17) em 1990	Ação não admitida
Confederação Nacional de Transportes - CNT	ADIN (com pedido cautelar) n. 1.347-5 (NR 7 – PCMSO e PPRA	Ação não admitida.

- ADIN-MC n. 1.347-5:
- “ Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que também os valores sociais do trabalho constituem um dos fundamentos sobre os quais se edifica, de modo permanente, a construção do Estado democrático de direito (CF, art.1º, IV, primeira parte), pois é preciso reconhecer que o sentido tutelar que emana desse postulado axiológico abrange, dentre outras providências, a adoção, tanto pelos organismos públicos quanto pela própria comunidade empresarial, de medidas destinadas a proteger a integridade e a saúde daqueles que são responsáveis pela força de trabalho. A preservação da saúde da classe trabalhadora constitui um dos graves encargos de que as empresas privadas são depositárias.”

Concausalidade: exclusão?

PRESENÇA DA CONCAUSA NA DOENÇA OCUPACIONAL		
Graus de contribuição	Contribuição do trabalho	Contribuição extralaboral
Grau I	Baixa-Leve	Intensa-Alta
Grau II	Média-Moderada	Média-Moderada
Grau III	Intensa-Alta	Baixa-Leve

Imputação Objetiva

- CLT
- Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, **assumindo os riscos da atividade econômica**, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.
- § 1º - **Equiparam-se** ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Imputação objetiva

LEI 6938/81

- Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e **danos causados pela degradação da qualidade ambiental** sujeitará os transgressores:
 - I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.
 - II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
 - III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
 - IV - à suspensão de sua atividade.
- § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, **afetados por sua atividade**. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Imputação objetiva

- Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
 - **I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;**
 - II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
 - **III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
 - **IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;**

Imputação objetiva

- **Reconhecimento do meio ambiente do trabalho (art. 200 CF)**
- Art. 200 . Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
 - I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
 - II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
 - III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
 - IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
 - V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
 - V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)
 - VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
 - VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
 - **VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.**

Imputação objetiva

- Perigo/risco
- Atividade da empresa/ condições de trabalho
- Ex.: dano por exposição ao risco de transporte de numerário.

Risco/perigo

- Clique para editar os estilos do texto mestre
 - Segundo nível

- Terceiro nível

– Quarto nível

1 » Quinto nível

2



1 O perigo é um « estado »

2 Existe o risco a partir do momento que existe uma **exposição** ao perigo.

Risco/perigo

Clique para editar os estilos do texto mestre

– Segundo nível

- Terceiro nível



É uma situação ou condição que introduz um certo potencial para provocar perdas.

– Quarto nível

» Quinto nível



É o evento indesejável que poderia causar uma perda.



É a avaliação do perigo, associando-se à probabilidade de ocorrência de um evento adverso e a gravidade das suas consequências.



É o evento indesejável que causa perdas, ou seja, danos pessoais, danos materiais, danos ao meio ambiente, perdas no processo, perdas de produtos etc.

Risco

- Clique para editar os estilos do texto mestre

– Segundo nível

- Terceiro nível

– Quarto nível



Figura 2. Dimensões da linguagem dos riscos nas matérias localizadas na amostra da Folha de S. Paulo, 1921-1998

Imputação objetiva

- Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts .186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
- Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, **risco** para os direitos de outrem.

Imputação objetiva

- § 3º do art.225, da Constituição Federal: “ As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

DANO

- **Problemática conceitual do dano: cláusula geral?**
- Dano na acepção etimológica ou gramatical: provem do latim *damnum*, que significa causar detrimento, prejuízo, menoscabo, dor ou molestia. Afetação da pessoa e/ou de seu patrimônio.
- Dano na acepção empírica: restrita aos resultados materiais.
- Dano na acepção jurídica: a questão do "dano de conduta". A relação entre o dano e o abuso do direito ou "prática abusiva".
- Dano na perspectiva da tutela da pessoa afetada: "dano" ou "dano injusto"? Quem deve e por que deve arcar com o dano? Analogia com o "res perit domino"?
- Dano na perspectiva do objeto afetado (bem e/ou interesse jurídico). Danos patrimoniais e extrapatrimoniais.
- Dano na perspectiva fenomênica: dano evento/dano resultado. O problema da prescrição?

DANO

• Dano: algumas definições doutrinárias

- Larenz: "o menoscabo que, a consequência de um **acontecimento ou evento determinado**, sofre a pessoa, nos seus bens vitais naturais, em sua propriedade ou em seu patrimônio.(Derecho de las obligaciones,1958).
- Volochinsky: define dano como "todo menoscabo que experimente um indivíduo em sua pessoa e seus bens, a perda de um benefício de índole material e moral, de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. Não implica, necessariamente, na perda de um direito, senão que basta que a vítima haja sido privada de uma **vantagem legítima**"(Volochinsky, Bracey Wilson, *226 preguntas em derecho civil. Contratos y responsabilidad extracontractual*, Santiago, La ley, 2002, p. 177).
- Matilde Zavala: "o dano é a perda ou menoscabo de um **bem ou interesse juridicamente protegido**. (ZAVALA DE GONZÁLEZ, Matilde. Resarcimiento de daños, t. II, "Daños a las personas. Integridade física", Argentina, Hammurabi, 1996, p. 29).
- Ainda Zavala: "dano moral é uma modificação desvaliosa do espírito no desenvolvimento de sua capacidade de entender, querer ou sentir, que se traduz em um **modo de estar da pessoa diferente daquele que se encontra antes do fato**, como consequência deste e animicamente prejudicial".
- O dano se caracteriza pela eliminação,privação,restrição,limitação ou diminuição de bens e/ou de interesses jurídicos.

DANO

- **Controvérsia sobre a extensão do conceito de dano: uma visão distorcida do sistema jurídico**
- Ampliação do sentido de dano e ampliação da tutela jurídica/ dano material e dano de conduta (alguns aportes): a questão da "atualidade e da certeza".

DANO

- **Um diálogo entre a tutela de bens jurídicos no Direito Penal e no Direito Civil (Trabalhista)**
- O CP elenca crimes contra a organização do trabalho. Na maioria dos tipos penas verifica-se a tutela do bem jurídico "liberdade de trabalho" e da "organização e do exercício da atividade econômica".
- No Código Civil:
- Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
- A violação de direito pode ocorrer pela via das práticas abusivas e se sustenta na definição do abuso do direito (desvio de finalidade: função social e econômica).
- Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, **excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes**.
- A organização empresarial pressupõe o "exercício regular de direito". Quando transborda seu fim econômico ou social, a boa-fé ou os, viola direitos em sentido amplo, o que inclui interesses jurídicos.
- Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.
- Trata do princípio da restituição integral. Problemático em sede de danos extrapatrimoniais.
- Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, **as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato**, sem prejuízo do disposto na lei processual.
- A modulação dos prejuízos há de ser vista de forma complexa. Questão que será tratada no tópico referente à função pedagógica/punitiva da responsabilidade civil.
- Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
- Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, **risco para os direitos de outrem**.
- A noção de "risco" envolve a exposição de pessoas e de bens a tais circunstâncias arriscadas, o que envolve o reconhecimento do "dano de conduta".

Dano

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

- Este dispositivo guarda relação com o direito à reparação integral, de difícil aferição em sede de danos morais.
- Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Trata da modulação da fixação do valor da indenização nos casos de imputação subjetiva.

- Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.
- Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

- Reconhece a dificuldade na fixação do valor do dano material nas hipóteses de violação da honra. Com mais razão a dificuldade de fixação do valor do dano moral. Revela também que nem sempre é possível demonstrar materialmente o dano, o que autoriza o reconhecimento do dano de conduta.

- Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e **se este não puder provar prejuízo**, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

- I - o cárcere privado;
- II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;
- III - a prisão ilegal.
- Autoriza o reconhecimento da ocorrência de dano na imputação de justa causa fundada na "denúncia falsa" e na "má-fé" na imputação de ato faltoso manifestamente inexistente ou cuja autoria foi maliciosamente imputada ao trabalhador.

Dano

- Reflexões sobre o delito material e o delito de conduta no Direito Penal: um aporte analógico pela via da análise da tutela do bem jurídico
- O crime é **consumado** quando se reúnem todos os elementos de sua definição legal.
- O ***crime material*** só se consuma com a **produção do resultado naturalístico**, como a morte no homicídio.
- O paralelo na esfera trabalhista, para efeito de dano, seria a prova da incapacidade laboral do trabalhador. Caso em que temos o **dano material**.
- O ***crime formal***, por sua vez, não exige a produção do resultado (no sentido empírico, naturalístico) para a consumação do crime, ainda que possível que ele ocorra. Exemplo de crime formal é a ameaça.
- A ameaça não tem uma moldura que "concreta" no sentido do "corpo do delito", mas tem uma moldura consistente numa "prática" ou "conduta em si" que viola bem jurídico relevante.
- Equivalente à ameaça, como já dito, estão às práticas abusivas, violadoras de relevantes bens e interesses jurídicos. No caso laboral, práticas que transbordem o exercício regular do direito de organizar o empreendimento econômico.

Dano

Reflexões sobre o delito material e o delito de conduta no Direito Penal: um aporte analógico pela via da análise da tutela do bem jurídico

Veja-se o tipo legal no Código Penal:

- **Art. 147** - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe **mal injusto e grave**:
- O crime de ameaça apenas prevê **a conduta de quem ameaça**, não importando se o resultado da ameaça aconteceu, tampouco se a pessoa se sentiu constrangida ou ameaçada (os efeitos materiais na pessoa ofendida).

- No *crime de mera conduta* o resultado naturalístico não só não precisa ocorrer para a consumação do delito, como ele é mesmo impossível.

- O STF entende que o porte ilegal de arma de fogo é um crime de mera conduta (grande potencial ofensivo de provocar um mal maior): "O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal. Além disso, o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo municada ou não. HC 104.206/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 26/08/2010.

Denomina-se de dano de conduta/abstrato/presumido a prática que viola bens e interesses jurídicos que tutelam o trabalhador.

- Em alguns casos há, por assim dizer, uma promiscuidade entre a configuração do nexa causal e do dano, uma vez que neste caso ambos estão vinculados à conduta.

Dano

- **Reflexões sobre o delito material e o delito de conduta no Direito Penal: um aporte analógico pela via da análise da tutela do bem jurídico**
- O art. 203 do Código Penal corrobora essa assertiva:
- **Frustração de direito assegurado por lei trabalhista.**
- **Art.203.** Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:
- **Pena** – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
- **§ 1º.** Na mesma pena incorre quem:
- I – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;
- II – impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.
- **§ 2º.** A pena é aumentada de 1 (um) sexto a 1 (um) terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.
- Vale ressaltar que os criminalistas referem que essa norma é "norma penal em branco", que encontra **complementação na Legislação Trabalhista.**

Dano

Reflexões sobre o delito material e o delito de conduta no Direito Penal: um aporte analógico pela via da análise da tutela do bem jurídico

- **Sujeito Ativo:** qualquer pessoa, mesmo que não seja empregado ou empregador.
- **Sujeito passivo:** O trabalhador até mesmo sem o vínculo formal.
- **Punem-se:** a conduta frustrar, ou seja, iludir, lograr, ludibriar, privar e outras ações similares por meio de fraude, que pode ser executada mediante artil, engodo, ou qualquer forma de artifício que leva o enganado à aparência falsa da realidade ou mediante violência física, todos estes atos visando a **impedir a fruição de direito assegurado pela CLT e demais leis trabalhistas complementares**. “A fraude tanto pode ser empregada pelo patrão contra o operário e vice-versa, quanto por ambos, conluiados, para iludir o texto legal, devendo notar-se que o titular do direito assegurado por lei trabalhista não pode renunciá-lo quando correspondente a um dever imperativamente determinado pela mesma lei que é de ordem pública” Nelson Hungria (*Comentários ao Código Penal*, 1959, v. VIII, p. 49). Consuma-se com o impedimento do exercício do direito trabalhista. Admite-se tentativa. A falta de registro na CTPS configura infringência a este artigo do C. Penal. **Sujeito Ativo:** qualquer pessoa, mesmo que não seja empregado ou empregador.
- **Sujeito passivo:** O trabalhador até mesmo sem o vínculo formal.
- **Punem-se:** a conduta frustrar, ou seja, iludir, lograr, ludibriar, privar e outras ações similares por meio de fraude, que pode ser executada mediante artil, engodo, ou qualquer forma de artifício que leva o enganado à aparência falsa da realidade ou mediante violência física, todos estes atos visando a **impedir a fruição de direito assegurado pela CLT e demais leis trabalhistas complementares**. “A fraude tanto pode ser empregada pelo patrão contra o operário e vice-versa, quanto por ambos, conluiados, para iludir o texto legal, devendo notar-se que o titular do direito assegurado por lei trabalhista não pode renunciá-lo quando correspondente a um dever imperativamente determinado pela mesma lei que é de ordem pública” Nelson Hungria (*Comentários ao Código Penal*, 1959, v. VIII, p. 49). Consuma-se com o impedimento do exercício do direito trabalhista. Admite-se tentativa. A falta de registro na CTPS configura infringência a este artigo do C. Penal.

Dano

- Reflexões sobre o delito material e o delito de conduta no Direito Penal: um aporte analógico pela via da análise da tutela do bem jurídico
- No Código Penal também:
- Art. 132 - **Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:**
- Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.
- Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do **transporte de pessoas para a prestação de serviços** em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.
[\(Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998\)](#)

Dano Moral

- DANO MORAL: UM CONCEITO EM (RE)CONSTRUÇÃO
- Os bens e interesses jurídicos de conteúdo moral garantem o gozo de si mesmo, asseguram ao indivíduo o senhorio sobre sua pessoa, a atuação de suas forças físicas e espirituais. (*in se ipsum*)

Dano Moral: plano normativo

- Na Constituição Federal:
- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Dano moral: plano normativo

No Código Civil:

-

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

- Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.
Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
- Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.
Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.
Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.
- Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.
Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.
- Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.
- Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.
- Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.
Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.
- Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.
- Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.
Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.
- Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Assédio moral

- **ASSÉDIO MORAL:**

- **Definição:** É uma forma de violência no trabalho que consiste na exposição prolongada e repetitiva dos trabalhadores a situações vexatórias, constrangedoras e humilhantes, praticadas por uma ou mais pessoas.

- **Condutas de assédio:** ocorre por meio de comportamentos que humilham, ofendem, ridicularizam, inferiorizam, culpabilizam, amedronta, punem ou desestabilizam emocionalmente os trabalhadores, expondo a risco sua saúde física e psicológica, além de afetar o seu desempenho e o ambiente de trabalho. Prescinde da intencionalidade (exercício irregular de direito).

- **Manifestações:**

- a) diretas: acusações, insultos, gritos, humilhações ou vexames públicos;

- b) indiretas: cobrança exagerada de metas, propagação de boatos, isolamento, recusa de comunicação, fofocas, exclusão social.

- **Duração:** processo frequente e prolongado.

- **Alguns objetivos:**

- - desestabilização emocional ou profissional;

- - pressão a pedir demissão;

- - provocar mudança de setor;

- - obter sujeição e aceitação de más condições de trabalho.

Assédio moral

- **Agentes e modalidades:**
- a) assédio descendente: chefe/subordinado
- b) assédio ascendente: subordinado/chefe;
- c) assédio horizontal: entre colegas;
- d) assédio misto:
- e) assédio organizacional: incentivado ou tolerado pela organização.
- **Vítima (contexto):** prescinde da fragilidade ou de transtornos psíquicos. A personalidade da vítima pode intimidar o agressor que a considera ameaçadora ao seu poder. Podem ocorrer, por exemplo, com pessoas que reagem ao autoritarismo do agressor ou que se recusam à submissão pura e simples. Pode ocorrer sobre vítima que compõe grupo que sofre discriminação social tais como mulheres, homossexuais, pessoas com deficiências, idosos, minorias étnicas, dentre outros.

Assédio moral

- Distinções quanto à finalidade do assédio interpessoal e do organizacional:
- Interpessoal: objetiva prejudicar ou eliminar o trabalhador do convívio do grupo.
- Organizacional: objetiva atingir o trabalhador por meio de estratégias de constrangimento visando a reforçar o controle e a melhorar a produtividade.
- Em alguns casos, o assédio moral organizacional ocorre com o objetivo de forçar o trabalhador indesejável a pedir demissão, o que evita custos à organização (como não pagar multas rescisórias). Esse tipo de assédio se dá por meio de práticas abusivas, tais como cobranças exageradas e persistentes ou o estabelecimento de metas abusivas e crescentes por parte de gestores ou representantes da organização, com o intuito de alcançar objetivos organizacionais, por exemplo.
- PERDA DE UMA CHANCE
- DANO E CONTRATO NULO

Reparação integral?

- REPARAÇÃO INTEGRAL: aferição, insuficiência de critérios e projeções
- a) natureza do bem ou do interesse jurídico violado
- b) grau de lesão: intensidade do dano
- c) grau de afetação: projeção social do comportamento lesivo e do dano
- d) vantagens correlatas da prática lesionadora (concorrência desleal, dumping social, custo social, etc.) - projeção difusa
- e) grau de responsabilidade
- f) reiteração da conduta ou da prática
- g) contexto

Função pedagógica/punitiva

- Função punitiva?
- Casos legais de função ressarcitório-sancionatória: (multa do art.467, dobra de férias do art.137, dobra de RSR.
- Extensão inversa: vantagens obtidas com a prática do ato abusivo (concorrência desleal, fraude à lei,...).

Critérios de fixação

- Aplicação do ***punitive damages*** cuja adoção pode servir de guia no arbitramento de indenizações (pedagógico-punitivas) no Brasil, criando um terreno fértil para que a responsabilidade civil possa efetivar em maior grau o seu intento de prevenção de danos a partir do desestímulo de condutas indesejáveis.
- Contribuições teóricas da doutrina, das práticas do júri e da Suprema Corte Americana. Parâmetros para fixação de indenizações (pedagógicas/punitivas):
 - razoabilidade entre o valor da indenização punitiva e dano causado, visando a promover desestímulo da conduta (aferição aproximada das vantagens indevidas do causador do dano);
 - natureza do dano (impacto existencial e social)
 - se a conduta evidenciou indiferença ou demasiado desrespeito à saúde ou segurança dos outros;
 - se a vítima era vulnerável (financeira, técnica, informacional, fática e sociocultural).
 - se a conduta foi reiterada ou um incidente isolado;
 - se o dano foi o resultado de uma conduta com intenção, negligência ou imprudência ou de larga escala ou de potência massificada.
 - se o risco era previsível pelo ofensor;
 - se o ofensor se portou com indiferença diante dos riscos e não tomou providências preventivas;
 - se comportamento do réu foi marcado por uma escolha do ponto de vista econômico em detrimento da segurança e qualidade tentando se locupletar;
 - se o ofensor tivesse investido o suficiente em segurança e qualidade, os danos não poderiam não ter ocorrido ou ter suas consequências minimizadas.

Dano *in re ipsa*

- O DANO *IN RE IPSA*: PRESUNÇÃO
- STJ: cadastro de inadimplentes, responsabilidade bancária, atraso de voo, diploma sem reconhecimento, multa indevida por equívoco administrativo, credibilidade desviada (médicos cadastrados sem autorização), dentre outros casos.
- Em 2008, ao decidir sobre a responsabilidade do estado por suposto dano moral a uma pessoa denunciada por um crime e posteriormente inocentada, a 1ª turma entendeu que, para que "*se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé*" ([REsp 969.097](#))

Dano *in re ipsa*

TST:

- " CTPS. RETENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO "IN RE IPSA" . A jurisprudência desta Corte tem se firmando no sentido de que a retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS por tempo superior ao que a lei autoriza configura ato ilícito passível de indenização por **danos** morais. Recurso de revista conhecido e provido. ([RR 4484020135120007 \(TST\), maio/2015](#)).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANO IN RE IPSA . O atraso reiterado no pagamento dos

- **salários configura dano moral, porquanto gerador de estado permanente de apreensão do trabalhador, que, por óbvio, compromete toda a sua vida - pela potencialidade de descumprimento de todas as suas obrigações, sem falar no sustento próprio e da família. Precedentes da Corte. (RR 1812720125040201, Data de publicação: 22/05/2015).**

STJ:

- **"Para a indenização por dano moral motivada por doença profissional, bastante a prova do fato, do qual decorre, no caso, a óbvia repercussão psicológica sobre a trabalhadora que se vê atingida e frustrada em face da sua incapacidade para continuar exercendo a atividade laboral para a qual se preparou e concretamente desempenhava, integrada à classe produtiva de seu país." (STJ 4ª Turma. Resp n. 329.094/MG, Rel.: Ministro Aldir Passarinho Junior, RSTJ, v. 15, n.163, p.388, DJ 17.06.2002).**

DOCTRINA: Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra "*Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*", editora LTr, 3ª edição,

- agosto 2007, pág. 210/211: "*Para a condenação compensatória do dano moral não é imprescindível a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho causou; basta o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado. Enfatiza Carlos Alberto Bittar que "não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente.*

Dano *in re ipsa*

- EQUÍVOCO:
- *Não é pressuposto da indenização a prova de que o lesado passou por um período de sofrimento, dor, humilhação, depressão etc. É desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 334, I, do CPC) e que decorre da própria natureza humana.*
- *Esta é a posição doutrinária de Sérgio Cavalieri Filho: "O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Ainda que a vítima, por razões pessoais, tenha suportado bem o acidente ou a doença ocupacional, permanece a necessidade da condenação, pois a indenização pelo dano moral tem por objetivo também uma finalidade pedagógica, já que demonstra para o infrator e a sociedade a punição exemplar decorrente do desrespeito às regras da segurança e da saúde no local de trabalho."*
-
-

Responsabilidade penal/civil

Penal	Civil	Revisão
Punibilidade da conduta	Reparação do dano	De ressarcitória à punitiva?
Direta: princípio da identidade entre autor e responsável	Direta e indireta: Responsabilidade por fato de outrem ou da coisa	
Configuração da responsabilidade é prescindível o dano Ex.: delitos de perigo, tentativa.	Configuração da responsabilidade é imprescindível o dano: visão tradicional.	Reconfiguração do conceito de dano (inclui factual e jurídico) Ex.: práticas abusivas, ajuste à noção de risco.

DANO

- Dano à imagem: situações
- a) divulgação sem autorização expressa do titular da imagem;
- b) divulgação ofensiva à honra do titular da imagem;
- c) divulgação da imagem com fim comercial.

Dano existencial

- Dano existencial: problemática e projeção.
- Dano ao projeto de vida ou a vida das relações.
- a) limitações ao tempo livre (quantidade excessiva de trabalho, não concessão dos RSR na periodicidade legal, ausência de férias por tempo prolongado;
- b) ambiente de trabalho degradante e insalubre;
- c) deformações ou patologias ocupacionais que inibam o projeto de vida;
- d) assédio moral e sexual.

Pontos importantes

- EXTENSÃO DO RESSARCIMENTO
- O que é antijuridicidade?
- imputabilidade
- culpabilidade/causalidade
- excludentes: fortuito interno
- previsibilidade/ inevitabilidade
- probabilidade
- risco
- perigo
- contingência
- práticas abusivas/ exercício irregular de direito
- dano in re ipsa
- Diálogo de fontes e interdisciplinariedade
- Doença degenerativa e ocupacional
-
- PONTOS DE VISTA: DO AGENTE OU DA VÍTIMA (O DANO INJUSTO)

A questão do ônus da prova

- RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.295 - RS (2011/0168432-0)
- RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
- RECORRENTE : FIAT AUTOMOVEIS S/A ADVOGADOS : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) LUÍS FELIPE BERNARDES SÁ TELES E OUTRO(S) RECORRIDO : MAURO MIGUEL THIESEN ADVOGADO : LUIZ TADEU PEZZUTTI E OUTRO(S)

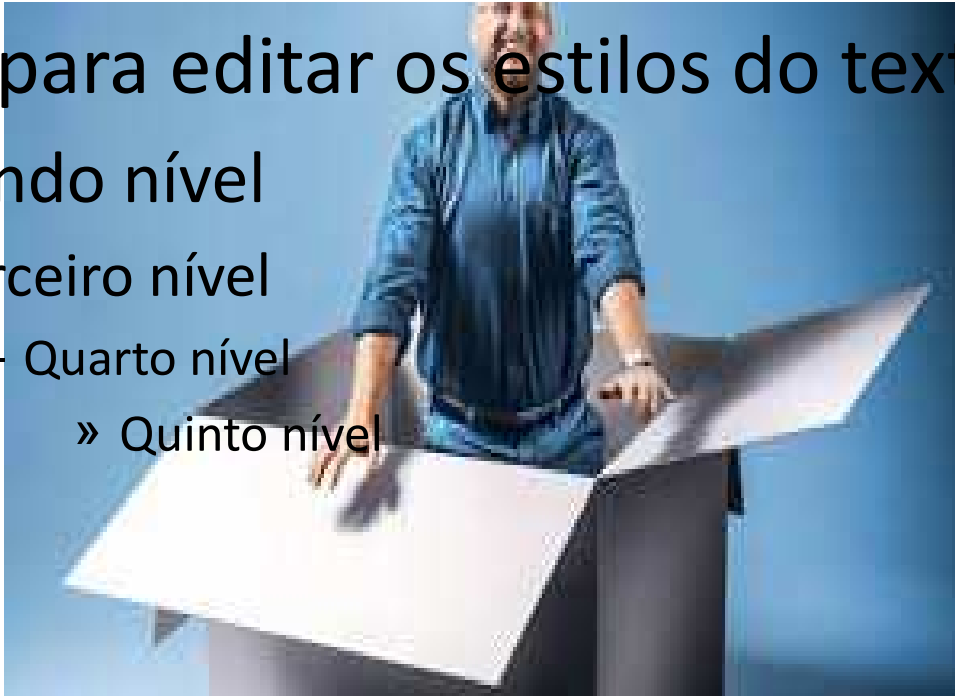
- **EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA VEROSSIMILHANÇA PREPONDERANTE . COMPATIBILIDADE, NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS, COM O ORDENAMENTO PROCESSUAL VIGENTE. CONVICÇÃO DO JULGADOR. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. PERSUAÇÃO RACIONAL. ARTIGOS ANALISADOS: 212, IV, DO CC; 126, 131, 273, 333, 436 E 461 DO CPC.**
- Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 22/7/1999. Recurso especial concluso ao Gabinete em 7/10/2011.
- Controvérsia que se cinge a definir se o julgamento do mérito da presente demanda, mediante aplicação da teoria da verossimilhança preponderante , violou a regra de distribuição do ônus da prova.
- De acordo com o disposto no art. 333 do CPC, ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
- O ônus da prova, enquanto regra de julgamento – segundo a qual a decisão deve ser contrária à pretensão da parte que detinha o encargo de provar determinado fato e não o fez –, é norma de aplicação subsidiária que deve ser invocada somente na hipótese de o julgador constatar a impossibilidade de formação de seu convencimento a partir dos elementos constante dos autos.
- Em situações excepcionais, em que o julgador, atento às peculiaridades da hipótese, necessita reduzir as exigências probatórias comumente reclamadas para formação de sua convicção em virtude de impossibilidades fáticas associadas à produção da prova, é viável o julgamento do mérito da ação mediante convicção de verossimilhança.
- **A teoria da verossimilhança preponderante**, desenvolvida pelo direito comparado e que propaga a ideia de que a parte que ostentar posição mais verossímil em relação à outra deve ser beneficiada pelo resultado do julgamento, é compatível com o ordenamento jurídico-processual brasileiro, desde que invocada para servir de lastro à superação do estado de dúvida do julgador. É imprescindível, todavia, que a decisão esteja amparada em elementos de prova Documento: 1272790 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 29/11/2013 Página 1 de 13 Superior Tribunal de Justiça constantes dos autos (ainda que indiciários). Em contrapartida, permanecendo a incerteza do juiz, deve-se decidir com base na regra do ônus da prova.
- O juiz deve formar seu convencimento a partir dos elementos trazidos a juízo, mas constitui prerrogativa sua apreciar livremente a prova produzida.
- No particular, infere-se da leitura do acórdão recorrido que os fatos alegados no curso da fase de instrução foram examinados pelo Tribunal de origem e que a prova produzida foi devidamente valorada, de modo que a formação da convicção dos julgadores fundou-se nas circunstâncias fáticas reveladas pelo substrato probatório que integra os autos.
- Negado provimento ao recurso especial.

Para refletir

- “Ao contrário do que afirmam os detentores do poder econômico, a cujo “canto de sereia”, lamentavelmente, se aliam alguns integrantes do Poder Judiciário de que recrudescer a indústria do dano moral, a realidade é outra. É o despertar na consciência, na experiência, e até mesmo no estímulo de doutrinadores e juristas sensíveis, o espírito de cidadania, de amor próprio, de autoestima, que há muito o povo brasileiro havia perdido e agora tenta, a duras penas, recuperar e a esses esforços, sem dúvida alguma, não pode o Judiciário ficar alheio. Não é a indústria do dano moral. É a indústria da defesa dos seus direitos, na tentativa de, pelo menos, se atenuar a indústria da impunidade” (TJRJ; AC3442/2000; 14ª Câmara Cível; Rel. Des. Ademir Pimentel; DJ 27.06.2000).

Para refletir

- Clique para editar os estilos do texto mestre
 - Segundo nível
 - Terceiro nível
 - Quarto nível
 - » Quinto nível



Para refletir:
“Tudo é o olhar” (Clarice Lispector)

- Clique [] no mestre
- Segur
- Ter

Não te amo mais
Estarei mentando dizendo que
Ainda te quero como sempre quis
Tenho certeza que
Nada foi em vão
Sinto dentro de mim que
Você não significa nada
Não poderia dizer mais que
Alimento um grande amor
Sinto cada vez mais que
Já te esqueci!
E jamais usarei a frase
Eu te amo!
Sinto, mas tenho que dizer a verdade
É tarde demais...